



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0044734-50.2015.814.0000

RECORRENTE: Luiz Jerônimo Ramos de Andrade

ADVOGADO: Luiz Jerônimo Ramos de Andrade OAB 18601

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 63 da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

RELATORA: Edinea Oliveira Tavares

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS COM EXPRESSOS PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO EM NOME DE SEU CONSTITUINTE.

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, EM RAZÃO DE Esvaziamento DO OBJETO DA DEMANDA, PELA SUPERVENIÊNCIA DE DOIS EVENTOS: O PRIMEIRO FOI A RECONSIDERAÇÃO EXPRESSA PELA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO RECORRIDA, E O SEGUNDO A EXPRESSA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 133, X, DO RITJPA, E DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Compulsando os autos verifica-se às fls. 101, que o recorrente peticionou requerendo o arquivamento do processo, em razão de ter esvaziado o objeto da demanda, pela superveniência de dois eventos: o primeiro foi a reconsideração expressa pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, tornando sem efeito a decisão recorrida, e o segundo a expressa expedição do alvará.

2. Muito embora não tenha sido juntado aos autos comprovação desses dois eventos, quando do pedido de arquivamento, acha-se, entretanto, às fls. 78 e v, a manifestação da Excelentíssima Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, tornando sem efeito a decisão de fls. 63, alvo da irresignação do recorrente objeto de análise neste Conselho.

3. inexistem razões para o prosseguimento do presente recurso ante a evidente perda de seu objeto. Recurso que não se conhece (Código de Processo Civil, art. 932, III)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em não conhecer do Recurso Administrativo em razão da perda de objeto, nos termos e fundamentos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares

20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2016 – realizada em 14 de dezembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Constantino Augusto Guerreiro.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0044734-50.2015.814.0000**  
**RECORRENTE: Luiz Jerônimo Ramos de Andrade**  
**ADVOGADO: Luiz Jerônimo Ramos de Andrade OAB 18601**  
**RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 63 da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém.**  
**RELATORA: Edinea Oliveira Tavares**

## **R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Advogado Luiz Jerônimo Ramos de Andrade, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), requerendo medidas para sustar a expedição de Alvará, em processo 0000065-41.2013.814.0303, deferido pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Cível, em nome da parte autora da demanda, em vista de o requerente pretender que referido alvará seja expedido em seu nome, na qualidade de advogado habilitado com poderes para receber e dar quitação, conforme já normatizado através da Portaria Conjunta nº 002/2015-CJRMB/CJCI (fls. 50 e v).

Em breve histórico, após o comunicado do Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre o pedido de providências, a Excelentíssima Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, Diracy Nunes Alves, decidiu pelo arquivamento do pleito, posto que a matéria já havia sido decidida em reclamação anterior, para o qual foi destacada a impossibilidade de intervenção do Órgão Correcional na situação de expedição do alvará, por tratar-se de matéria de cunho judicial, alheio à sua competência (fls. 63 a 66).

Houve recurso, ocasião em que o requerente sustém sobre a outorga de instrumento de mandato que lhe confere poderes para receber e dar quitação em nome de seu constituinte, de conformidade com os preceitos da Portaria Conjunta nº 002/2015-CJRMB/CJCI, devendo ser expedido em seu nome o alvará, conforme requerido. (fls. 82 a 85).

É o relatório.



---

**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

O recurso não deve ser conhecido em razão da perda de objeto, após a retratação da decisão guerreada, bem como, pelo integral cumprimento dessa.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 101, que o recorrente peticionou requerendo o arquivamento do processo, em razão de ter sido esvaziado o objeto do seu pedido, pela superveniência de dois eventos: o primeiro foi a reconsideração expressa pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, tornando sem efeito a decisão recorrida, e o segundo a expressa expedição do alvará.

Muito embora não tenha sido juntado aos autos comprovação desses dois eventos, quando do pedido de arquivamento, acha-se, entretanto, às fls. 78 e v, a manifestação da Excelentíssima Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, tornando sem efeito a decisão de fls. 63, alvo da irresignação do recorrente objeto de análise neste Conselho.

Ademais, se o próprio recorrente informa que a medida objeto do recurso, já foi cumprida, considerando que já houve a expedição de alvará em seu nome, inexistem razões para o prosseguimento do presente recurso ante a evidente perda de seu objeto.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Resolução nº 13/2016), no art. 133, X, expressa como uma das competências do Relator julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível.

Esta disposição administrativa normatiza previsão legislativa incerta no Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, que determina:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que



---

não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ao exposto, reconhecida a prejudicialidade da peça recursal, ante a reconsideração da decisão recorrida, bem como, o cumprimento da medida pretendida pelo recorrente e, havendo previsão na legislação processual e na norma administrativa, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por Luiz Jerônimo Ramos de Andrade, por se encontrar prejudicado em razão da perda de objeto, e, em consequência, **DETERMINO O AQUIVAMENTO** dos autos, tudo em conformidade com o art. 133, X, do RITJPA, c/c art. 932 do CPC.

É O VOTO.

20 Sessão Ordinária Realizada em 14 de dezembro de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora